



Número: **0823573-20.2017.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho na Câmara Cível - Juiz convocado Dr. João Afonso Pordeus**

Última distribuição : **25/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0823573-20.2017.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MOACIR LUCENA DE OLIVEIRA FILHO (APELANTE)	ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (APELADO)	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74664 81	22/09/2020 09:48	<u>Intimação</u>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0823573-20.2017.8.20.5106
Polo ativo	MOACIR LUCENA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s) :	ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA
Polo passivo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) :	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA, ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA, JOAO ALVES BARBOSA FILHO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO QUE NÃO CONSTITUI MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró que, nos autos de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT ajuizada por MOACIR LUCENA DE OLIVEIRA FILHO, julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a demandada a pagar ao demandante o valor



de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Condenou a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por apreciação equitativa, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro e aplicando-se o § 8º do art. 85 do CPC.

Em suas razões (Id 6500826), alega, em síntese, a ausência de cobertura, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Ao final, pugna pela reforma da Sentença a quo, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida.

A parte apelada apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (Id 6500832).

A 12ª Procuradoria de Justiça deixou de opinar no feito.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação cível.

Com efeito, a apelante afirma a ausência de cobertura para o presente caso, alegando que a parte autora, ora apelada, encontrava-se em mora quanto ao pagamento do Seguro DPVAT à época do sinistro.

Cumpre mencionar que para concessão do seguro DPVAT é suficiente apenas a prova do acidente causado por veículo automotor, o dano pessoal e o nexo causal, como dispõe expressamente o caput do art. 5º, da Lei n.º 6.914/1974.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora trouxe os documentos que demonstram a ocorrência do acidente e do seu atendimento médico de urgência em virtude do acidente sofrido, estando também demonstrada a invalidez permanente parcial por laudo pericial.

Pacificando a interpretação do mencionado dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 257/STJ, perfeitamente aplicável à hipótese dos autos: "*A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.*"

No mesmo sentido, é o entendimento reiterado desta Corte:



LEGISLAÇÃO ESPECIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA INADIMPLÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RAZÃO NÃO ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74 E DA SÚMULA Nº 257 DO STJ. PAGAMENTO EFETUADO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. FALTA DE QUITAÇÃO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0844798-23.2017.8.20.5001, Dr. CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Gab. Des. Claudio Santos na 1ª Câmara Cível, ASSINADO em 19/02/2020).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DPVAT. REJEIÇÃO, ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA POR SE TRATAR DE VEÍCULO INADIMPLEMENTE DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT. VÍTIMA E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. COBERTURA AMPLA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0805268-12.2017.8.20.5001, Dr. JUDITE DE MIRANDA MONTE NUNES, Gab. Des^a. Judite Nunes na 2ª Câmara Cível, ASSINADO em 13/02/2020).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO QUE NÃO CONSTITUI MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0842794-13.2017.8.20.5001, Dr. AMILCAR MAIA, Gab. Des. Amilcar Maia na 3ª Câmara Cível, ASSINADO em 06/02/2020).

Por fim, para evitar embargos de declaração objetivando prequestionamento para interposição de recursos as instâncias superiores, ressalto que o órgão fracionário não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações levantadas no recurso, em especial quando apenas foram arguidos artigos da Constituição Federal e/ou de leis para fins de prequestionamento, desacompanhados de argumentações que esclareçam quais são as supostas ofensas aos ditos dispositivos constitucionais e/ou legais.

Além do mais, não incumbe aos órgãos julgadores pronunciar-se sobre os dispositivos constitucionais e/ou legais que o recorrente entende aplicáveis ao caso concreto, mas apenas sobre os pontos relevantes para a fundamentação da decisão.

Pelo exposto, **nego provimento** ao apelo, mantendo o julgamento *a quo* em todos os seus fundamentos.



Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios em desfavor da Seguradora para R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do disposto no artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC.

É como voto.

Natal, data da sessão.

Juiz João Afonso Pordeus

Relator (convocado)

3

Natal/RN, 1 de Setembro de 2020.



Assinado eletronicamente por: JOAO AFONSO MORAIS PORDEUS - 05/09/2020 16:49:53
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090516495337900000007165020>
Número do documento: 20090516495337900000007165020

Num. 7466481 - Pág. 4